



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10640.002047/94-33

Acórdão : 202-09.657

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 102.252

Recorrente : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A

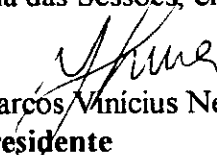
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

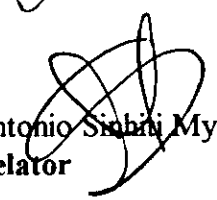
COFINS - COMPENSAÇÃO - A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos precisos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sighiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10640.002047/94-33

Acórdão : 202-09.657

Recurso : 102.252

Recorrente : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A

RELATÓRIO

RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S/A, inscrita no CGC sob o nº 24.572.505/0001-99, estabelecida na Rua Silva Fortes, 70, em Santos Dumont - MG, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que discorda do julgador monocrático que afirma ser necessário processo próprio para compensar o FINSOCIAL recolhido pela alíquota superior a 0,5% com a COFINS, posto que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação entre tributos da mesma espécie, por simples lançamento e, por tributos da mesma espécie, aqueles que tem o mesmo fato gerador, na forma do art. 4º do CTN;

b) para salvaguardar os interesses e evitar possíveis polêmicas com a Receita Federal, ajuizou perante a Justiça Federal, pelos Autos nº 93.010.20680-8, uma Ação Ordinária de Compensação, tendo o MM Juiz, então em exercício, prolatado sentença favorável à recorrente, como se vê às fls. do processo, e razões de impugnação, restando autorizada dita compensação; e

c) não restando qualquer dúvida sobre o direito à compensação, cabendo a Receita Federal, apenas, o direito de verificação da exatidão dos mencionados valores.

O julgador *a quo*, mediante a decisão monocrática, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa lançada de ofício e, no mérito, que o contribuinte somente pleiteia a compensação com o FINSOCIAL recolhido pela alíquota superior a 0,5%.

Entretanto, este deve ser o objeto de processo próprio, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, art. 74 da Lei nº 9.430/96, e art. 1º do Decreto nº 2.138/97, e nas determinações expressas nas IN SRF nºs 67/92 e 22/96.

É o relatório.

28



Processo : 10640.002047/94-33

Acórdão : 202-09.657

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 04 de abril de 1997, na DRF em Juiz de Fora - MG, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A compensação do FINSOCIAL recolhido pela alíquota superior a 0,5% com a COFINS, já era possível, por decisões judiciais, de longa data, por tratar-se de contribuições da mesma espécie, em estudos da legislação e da doutrina que tratam da matéria.

Examinando as exposições de motivos das normas tributárias, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela compensação dos crédito do FINSOCIAL, com débito da COFINS.

Dentre várias decisões, peço vênica para citar aquela relatada pelo ilustre Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, que, no Recurso nº 103-17.129, Sessão de 26 de fevereiro de 1996, assim ementou seu voto:

“FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - É legítima a compensação da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida a maior, em virtude de aplicação da alíquota superior a 0,5% a partir de 1989, corrigida monetariamente, com o próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91.”

Nesta esteira de entendimento, a autoridade tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que dispôs sobre a cobrança da TRD como juros de mora e legitima a compensação de valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, e, em seu art. 2º, autorizou:

“Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento)



Processo : 10640.002047/94-33

Acórdão : 202-09.657

sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.”

Diante destes fatos, não resta dúvida de que qualquer exigência fiscal relativa a valores compensados do FINSOCIAL com a COFINS encontrará amparo na legislação que rege a matéria, conforme entendimento esposado pela recorrente.

Por outro lado, tem-se decidido que, para implementar a compensação, é lícito a recorrente atualizar o referido valor utilizando os mesmos índices de correção aplicados nos recolhimentos em atraso, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto à Ação Ordinária para compensação, intentada pela recorrente perante o Poder Judiciário, não prejudica a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, por se tratar de medida judicial meramente declaratória de relação jurídica, não tendo força coercitiva à concessão do poder de compensar, já reconhecida pela convalidação autorizada pela administração tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu corretamente ao declarar a renúncia da esfera administrativa, por ter a recorrente ingressado com Ação Ordinária para compensação, perante o Poder Judiciário, entretanto, em face da superveniência da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, convalidando todos os procedimentos de compensação, justificando, assim, a análise do mérito por este Colegiado, sem que isto caracterize supressão de instância.

Estas as razões que me levam a **dar provimento ao recurso voluntário**, por reconhecer o direito de o contribuinte efetuar a compensação dos créditos mantidos em sua escrita a título de FINSOCIAL com os débitos da COFINS, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos precisos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

ANTONIO SINHEIRO M. ASAVA